



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000046/90-48
Recurso nº. : 09.696
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os acréscimos Patrimoniais que não encontram justificativas nos rendimentos tributáveis declarados, nos rendimentos não tributáveis ou nos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte .

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000046/90-48
Acórdão nº. : 106-10.996
Recurso nº. : 09.696
Recorrente : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foram formalizadas notificações de lançamento para exigência de crédito tributário decorrente de variação patrimonial a descoberto, bem como glosa de despesas médicas.

Posteriormente, de posse de material suplementar fornecidos por diversas instituições financeiras, a fiscalização procedeu o agravamento das exigências iniciais pela formalização de outras duas notificações.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, onde apresentou suas razões consubstanciadas nos seguintes argumentos:

que a situação patrimonial do contribuinte deve ser aquela existente no final de cada ano, sendo que as transações ocorridas durante o ano base não se constituem elementos capazes de gerar acréscimo patrimonial;

não foram considerados os saldos bancários no Banco do Brasil e BNB que acabam por reduzir o acréscimo patrimonial;

os veículos Ford Escort, Ford Escort Guia, Fiat 147 e Fiat 147 CS foram vendidos e com rendimentos não tributáveis;

O Ford 4.000 foi adquirido por consórcio, devendo ser considerado o valor decorrente da soma das parcelas pagas;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000046/90-48
Acórdão nº. : 106-10.996

que os rendimentos não tributáveis não aceitos pela revisão foram resultantes da venda de outro Fiat 147 e também da venda de lotes do Loteamento Jardim Patativa;

teve aporte de numerário decorrente de empréstimo em 1986, pago em 1987.

Relativamente ao exercício de 1988 alega que:

seja corrigido o valor original do anexo 5 da ano anterior;

o Fiat Uno foi adquirido por consórcio;

O Del Rey foi vendido e da venda resultou rendimento não tributável, o mesmo ocorrendo com o Monza e um Fiat Uno;

junta comprovantes de empréstimos contraídos em 1987 e pagos no ano seguinte.

O Sr. Delegado de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, julgou a ação fiscal procedente em parte classificando na cédula H os acréscimos patrimoniais cujas origens não foram justificadas.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a este Colegiado, onde reforçando seu argumento sobre os empréstimos contraídos, bem com de suas operações que envolveram os lotes do Loteamento do Jardim Patativa, reiterando as demais razões de impugnação.

Intimada a se Manifestar a Procuradoria da Fazenda Nacional pede que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000046/90-48
Acórdão nº. : 106-10.996

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO , RELATOR

Permanece, ainda em discussão, parcela do lançamento contra o contribuinte acima identificado, decorrente da omissão de rendimentos.

A decisão de primeira instância, após análise dos argumentos do contribuinte e dos documentos apresentados, resolveu acolher parte das justificativas, sendo que resta, ainda, controvérsia sobre os valores que o contribuinte não comprovou sua origem, especialmente quanto aos valores dos empréstimos contraídos, as operações que envolvem os lotes do Loteamento Jardim Patativa e as operações com veículos, tendo em vista que o contribuinte apenas volta a apresentar argumentações sem, contudo trazer documentação idônea que possa amparar e justificar suas alegações.

Quanto aos empréstimos, o contribuinte apresenta apenas comprovantes de pagamentos sem demonstrar a relação entre esses pagamentos e o suposto empréstimo alegado, não podendo dessa forma ser acatado conforme pretende o contribuinte.

No que diz respeito à transação da suposta venda dos lotes do Loteamento Jardim Patativa, mais uma vez o contribuinte apresenta apenas argumentos pretendendo que se aceite que tal operação jamais se implementou com o competente registro em cartório, verificando-se apenas a existência de uma Escritura Pública de compra e venda que envolve terceiros que não guardam relação com o contribuinte. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar, portanto não deve ser aceita, também essa argumentação do contribuinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435.000046/90-48
Acórdão nº. : 106-10.996

Finalmente, quanto as negociações que envolveram os automóveis, pretende o contribuinte transferir o ônus da prova ao fisco haja visto que, outra vez, nada de concreto trouxe aos autos para comprovar suas alegações, contrariando os dispositivos legais que determinam a obrigação de informar os nomes dos vendedores e adquirentes de bens.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte nada de novo apresentou para justificar seu acréscimo patrimonial, e que todos os argumentos do contribuinte foram corretamente apreciados pela decisão de primeira instância, a mesma não merece qualquer reparo.

Pelo exposto e pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do presente Recurso por ter sido interposto na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999


ROMEU BUENO DE CAMARGO